

LEI MUNICIPAL Nº 1009 DE 30 DE OUTUBRO DE 1.997

“Dispõe sobre desconto, por consignação, em folha de pagamento da Prefeitura e Câmara Municipal que especifica.”

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A consignação, em folha de pagamento, dos servidores ativos e inativos, obedecerá a disposição da presente lei.

Artigo 2º - Serão consignados, com caráter de obrigatoriedade, os seguintes descontos:

- I – importância ou contribuição fixada em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;
- II – pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

§ único – No caso do item I, o desconto será integral, no mês subsequente, quando referir-se a pagamento indevido, e a maior realizado em folha de pagamento, caso não possa ser promovido bloqueio junto a entidade bancária liquidante da folha de pagamento.

Artigo 3º - Além dos descontos obrigatórios será permitida a consignação de:

- I – prêmio de seguro de vida em grupo por Companhia de Seguro cujo estipulante seja de Previdência e Assistência aos servidores;
- II – mensalidades para entidades prestadoras de serviços de assistência médica, na forma da lei aplicável aos segurados da previdência e dos demais comissionados;
- III – empréstimos bancários.

Artigo 4º - Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do consignante.

Parágrafo único – A autorização perderá a validade quando não averbar até 30 dias a partir da assinatura do consignante.

Artigo 5º - A soma das consignações não poderá exceder os limites da remuneração ou provento do servidor, estabelecidos em lei.

Artigo 6º - Nos casos de insuficiência de margem consignável, os descontos obrigatórios terão prioridade, sendo suspensos os descontos facultativos.

Artigo 7º - Serão admitidos como consignatários:

- I – FUNPREV
- II – Companhia de Seguro, cujo estipulante seja o FUNPREV, e esteja a empresa, cadastrada como fornecedora do Município, na forma da Lei de Licitações.
- III – Entidades prestadoras de serviços de assistência médica, desde devidamente cadastrada como fornecedora do Município, na forma da Lei de Licitações.
- IV – Banco comercial, desde que apresente autorização de funcionamento como Banco comercial, expedida pelo Banco Central.

Artigo 8º - A cada dois anos, as consignatárias deverão atualizar seu cadastro junto à Secretaria da Administração, no mês de outubro, fazendo as provas que as normas então vigentes exigem.

Artigo 9º - Serão cancelados os descontos, a exceção dos obrigatórios:

- I – independente de comunicação quando houver liquidação do débito;
- II – a pedido do consignante, mediante requerimento em duas vias entregue no setor competente o qual remeterá uma via à consignatária.

Artigo 10 – A consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da administração, transgredir as normas estabelecidas, alterar a estrutura organizacional e/ou razão social, transferir, ceder ou sublocar o código a terceiros, terá, a critério da Administração, as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão de quaisquer averbações; e
- III – cancelamento de concessão de código.

Parágrafo único – considera-se como ato lesivo ao interesse do consumidor e de seus dependentes ou beneficiários o retardamento na liquidação de sinistros e demais direitos, por prazo superior a 10 dias úteis, após a apresentação da respectiva documentação.

Artigo 11 – A Secretaria Municipal da Administração fiscalizará o cumprimento dos preceitos desta lei, podendo expedir normas regulamentares, expedindo aos interessados os códigos de desconto, para fins de repasse das consignações.

Artigo 12 – Ficam proibidas, à partir da publicação desta lei, novas averbações em folha de pagamento,

referentes a empréstimos de entidades consignatárias não previstas nesta lei.

Artigo 13 – Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário Municipal da Administração, através da Resolução.

Artigo 14 – Aplica-se as disposições desta lei, aos funcionários e integrantes do Legislativo Municipal, que repassará os valores diretamente aos consignantes.

Artigo 15 – Ficam suspensas, temporariamente, novas concessões de códigos para descontos facultativos e, quando da concessão, será efetuada através de Resolução do Secretário Municipal da Administração, mediante processo em que fique comprovado o atendimento ao disposto nesta lei.

Artigo 16 – O pagamento aos consignatários decorrente de descontos em folha de pagamento dos servidores, será efetuado, no âmbito da Administração Direta, pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças e pela Câmara Municipal, através de seu órgão próprio.

Artigo 17 – Será deduzido 1% da soma dos descontos a serem pagos aos consignatários, destinados à cobertura de despesas reais, mediante Resolução do Secretário da Administração.

Artigo 18 – Os descontos consignáveis serão implantados através do Sistema de Consignações e Descontos, mediante certidão de reserva de margem consignável.

Artigo 19 – Não será permitida consignação de descontos não obrigatórios para cargos temporários e cargo em comissão.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 30 de outubro de 1997 - 33º Ano de Emancipação  
Político – Administrativa.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário de Assuntos Jurídicos

DESIDERIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ  
Diretor da Administração